



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 414 DE 03 DE MARÇO DE 2010

**Dispõe sobre o estágio de
estudantes em órgãos da
Administração Pública
Municipal.**

RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN,
Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam freqüentando o ensino regular em instituição de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - Para a aceitação de estagiários o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, dando prioridade para a contratação de estagiários aos estudantes de Canas e que aqui residam.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º - A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício do estagiário de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I- matrícula e freqüência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

II- celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste, nos termos da Lei Federal nº 11.788/08;

III- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5º - No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 4º deverá constar, pelo menos:

I- identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e/ou seu representante ou assistente legal, e o agente de integração, se houver;

II- menção do convênio ou contrato a que se vincula;

III- objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar e do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV- local de realização do estágio;

V- plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser atualizado a cada 6 (seis) meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI- carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar;

VII- redução da carga horária pela metade, se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante, devendo tais períodos ser comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;

VIII- período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

IX- menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X- valor-hora da bolsa auxílio;

XI- concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório nos termos da Lei Federal nº 11.788/08, desde que o estagiário, mediante a apresentação do respectivo comprovante de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

residência, declare e comprove a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;

XII- concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XIII - número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XIV- indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XV- indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVI- obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XVII- obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XVIII- condições de desligamento do estagiário; e

XIX- assinaturas das partes participantes na relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§1º - O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário

§ 2º - Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios dos estagiários.

§3º - A concessão do benefício de que trata o inciso XI se dará na forma prevista do Art. 10.

Art. 6º- Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 7º - É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º - A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I- 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II- 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes de ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III- até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino;

§1º - Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§2º - A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º - Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, em caso de estágio não obrigatório, os seguintes benefícios:

I- bolsa-auxílio, por hora de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor da hora em:

a) R\$ 1,83 (um real e oitenta e três centavos), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

b) R\$ 2,13 (dois reais e treze centavos), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

c) R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), se estudantes do nível superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

II- auxílio-transporte, nos termos do inciso XI, do art. 5º;

III - recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, ou outra forma de contraprestação, conforme previsto na Lei Federal nº 11.788/08, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte serão obrigatórios quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º - Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.

§ 3º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 4º - Os dias de recesso poderão ser concedidos em períodos contínuos ou fracionados, conforme estabelecido no termo de compromisso, ficando assegurada a remuneração correspondente ao período de recesso, proporcional à duração da efetiva contratação.

§ 5º - Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a remuneração correspondente ao período de recesso, proporcional à duração efetiva da contratação.

Art. 10 - Fica definido o auxílio-transporte previsto no inciso II do artigo anterior, no âmbito municipal, como o transporte público terrestre utilizado pelo estagiário no trajeto entre a sua residência e o local de realização do estágio, na cidade de Canas, com a devida comprovação mencionada no inciso XI do art. 5º desta Lei.

I- O transporte público em referência se dará através das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias.

II- O referido montante corresponderá ao valor atualizado à época do custeio, de 2 (duas) passagens por dia de atividade, pelo período que perdurar o estágio profissional, a cada estagiário.

III- O custeio se dará mensalmente, em acréscimo ao valor da bolsa-auxílio, a partir do primeiro recebimento pelo estagiário, mediante a comprovação da efetividade mensal, através de folha de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 11 - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

§1º - Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde, a ser realizado, preferencialmente, pelo Médico Perito do Município.

§2º - Da mesma forma, ao encerrar o estágio, novo exame deve ser realizado, a fim de que seja constatado se o mesmo sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

Art. 12 - O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I- pelo Município, através da apólice compatível com os valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II- pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar;

III- pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio na modalidade obrigatória.

Art. 13 - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções, a ser regulamentado por ato administrativo próprio:

I- de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II- de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III- de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV- acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 15% (quinze por cento) de estagiários;

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Quando o cálculo do percentual disposto no inciso

IV do *caput* deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estagiários de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 14 Ocorrerá o término do estágio:

- I– automaticamente, ao término de seu prazo;
- II– a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;
- III– a pedido do estagiário;
- IV– pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 15 A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 373 de 08 de abril de 2009.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 03 de Março de 2010.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 03 DE MARÇO DE 2010.